



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**PROCESSO:** 02756/22<sup>e</sup> – TCE-RO  
**ASSUNTO:** Pensão Militar  
**JURISDICIONADO:** Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM/RO  
**INTERESSADO:** Sibelle Yasmin de Sousa Abreu (filha) – CPF n° \*\*\*.215.172-\*\*;  
**RESPONSÁVEL:** James Alves Padilha, CPF n° \*\*\*.790.924-\*\* - Comandante Geral do PMRO.  
**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva  
**SESSÃO:** 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.  
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de  
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.  
CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR.

1. Compete ao Tribunal de Contas a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de pensões, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;  
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de pensão que observe as condições materiais (qualidade de segurado e fato gerador) e formais aplicáveis à matéria.

## RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Pensão militar n. 193/2022/PM-CP6, publicado no DOE ed. 157 de 17.08.2022, referente ao ex-Policial Militar/Ativo Ailton Rosa de Abreu Júnior, CPF n° \*\*\*.941.312-\*\*, RE 100096345, quando na ativa ocupante do cargo de SD QPPM, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 06.04.2022 (pág. 90, ID 1256467).

2. O ato teve como fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei n° 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista o inciso I do artigo 18, a alínea "c" do inciso I do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei Ordinária n° 5.245, de 07 de janeiro 2022 (pág. 90, ID 1256467).

3. Figura como beneficiária da pensão, de forma temporária a srª Sibelle Yasmin de Sousa Abreu (filha) – CPF n° \*\*\*.215.172-\*\*, correspondente a 100% do valor da pensão, a contar da data do óbito, isto é, em 06.04.2022. (Págs. 90. ID 1256467).

4. Em seu relatório inicial, o corpo instrutivo sugeriu como proposta de encaminhamento o seguinte (ID 1260968):

Todavia, cabe informar que não está totalmente correta a fundamentação legal, embora tenha constado na fundamentação a omissão dos artigos 21 e 25, e tenha



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

sido incluído indevidamente o artigo 28 da referida lei, que trata da transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem ou beneficiários da ordem seguinte, o que não se adequa ao caso em tela, porque o instituidor da pensão deixou apenas a Sibelle Yasmim de Souza Abreu, como sua beneficiária. No entanto, os vícios apontados são irrelevantes podendo ser considerados como meros erros formais e o ato concessório não necessita ser retificado, uma vez que não acarretaram prejuízos à interessada. Pois, a retificação serviria apenas para onerar ainda mais os cofres públicos e postergar a apreciação final do processo.

5. Após, o corpo técnico sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC no 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
6. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC<sup>1</sup>, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.
7. É o relatório necessário.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

8. Sem preliminar. No mérito, nota-se do conteúdo das peças processuais que o direito à pensão ora em exame restou plenamente comprovado, uma vez que houve o óbito do instituidor - fato gerador do benefício, aliado à prova do alegado direito e da condição de beneficiária da pensão.
9. Conforme registrado pelo Corpo Instrutivo, o ato concessório foi devidamente fundamentado na norma castrense, haja vista se tratar de servidor militar estadual ativo. Ademais, quanto aos efeitos financeiros, foram concedidos a partir da data do óbito (06.04.2022).
10. Nesse compasso, por entender que a questão de mérito está correta, e pelo fato de a concessão da pensão ser compatível com o ordenamento jurídico em vigor à época dos fatos, nada obsta que esta Corte de Contas considere legal o ato concessório em análise.
11. Deste modo, em sintonia com o relatório da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal e com o Parecer do Ministério Público de Contas, apresento a esta colenda 1ª Câmara a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

**I - Considerar legal** o Ato Concessório de Pensão militar n. 193/2022/PM-CP6, publicado no DOE ed. 157 de 17.08.2022, referente à pensão de forma temporária a sr<sup>a</sup> Sibelle Yasmin de Sousa Abreu (filha) – CPF nº \*\*\*.215.172-\*\*, correspondente a 100% do valor da pensão, a contar da data do óbito, isto é, em 06.04.2022, beneficiária do ex-Policial

<sup>1</sup> Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Militar/Ativo Ailton Rosa de Abreu Júnior, CPF nº \*\*\*.941.312-\*\*, RE 100096345, quando na ativa ocupante do cargo de SD QPPM, pertencente ao Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes da Polícia Militar do Estado de Rondônia, falecido em 06.04.2022, com fundamento no § 2º do artigo 42 da Constituição Federal de 1988, o artigo 24-B do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, e tendo em vista o inciso I do artigo 18, a alínea "c" do inciso I do artigo 19, o parágrafo único e caput do artigo 20, o parágrafo único e caput do artigo 26 e o artigo 28, todos da Lei Ordinária nº 5.245, de 07 de janeiro 2022;

**II - Determinar** o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

**III - Cientificar**, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**IV - Dar conhecimento** desta decisão, nos termos da lei, ao Comando Geral de Polícia Militar do Estado de Rondônia, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**V - Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 20 de março de 2023.

**Francisco Júnior Ferreira da Silva**  
Conselheiro Substituto  
Relator

GCSFJFS-E.III